



2. Absolver Othniel Rodrigues Lopes, Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, Armando Tadeu Buchina e Arthur Gilberto Voorsluys da imputação de infração ao disposto no caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, c/c o art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, no que concerne às alienações de BDRs patrocinadas pela LAEP realizadas entre os dias 14.1.2010 e 15.1.2010.

3. Absolver Luiz Álvaro Moreira Ferreira Filho da imputação de infração ao disposto no caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, c/c o art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, com relação à alienação de 150.000 BDRs patrocinados pela LAEP, realizada no dia 28.1.2010.

4. Com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, e §1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, aplicar ao acusado Othniel Rodrigues Lopes:

4.1 A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por ter infringido o disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, ao ter alienado, no dia 13.1.2010, 400.000 BDRs patrocinados pela LAEP, de posse de informações privilegiadas sobre a celebração de acordo, que seria divulgado ao mercado em 15.1.2010, por meio de aviso de fato relevante;

4.2 A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por ter infringido o disposto no art. 155, §4º, da Lei nº

6.404/76, combinado com o caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, ao ter alienado, no dia 18.1.2010, 400.000 BDRs patrocinados pela LAEP, de posse de informações privilegiadas sobre a operação de conversão de dívidas da sociedade, que seria divulgada ao mercado em 28.1.2010, por meio de aviso de fato relevante; e

4.3 A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por ter infringido o disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, ao ter alienado, no dia 20.1.2010, 350.000 BDRs patrocinados pela LAEP, de posse de informações privilegiadas sobre a operação de conversão de dívidas da sociedade, que seria divulgada ao mercado em 28.1.2010, por meio de aviso de fato relevante.

5. O Colegiado deliberou, ainda, comunicar o resultado do julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento ao Ofício/CVM/SGE/Nº 35/2011, enviado em 16.5.2011 (fl. 2.495).

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro

Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM interporá recurso de ofício das decisões absolutórias ao citado Conselho de Recursos.

Proferiram defesas orais os advogados Marcus de Freitas, representando os acusados Arthur Gilberto Voorsluys e Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha; João Felipe Figueira de Melo, representando os acusados Armando Tadeu Buchina, Othniel Rodrigues Lopes e Rodrigo Andres Pimenta Hoffmann; e Maria Isabel do Prado Bocater, representando os acusados Luis Alvaro Moreira Ferreira Filho, Nilton Batista Muniz, Silvana Dino e Tarcísio Antônio de Rezende Duque.

Presente a Procuradora-federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteira, Relator, Gustavo Tavares Borba, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2015.

PABLO RENTERIA  
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA  
Presidente da Sessão de Julgamento

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

### ATO COTEPE/ICMS Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Altera o prazo de transmissão do mês de fevereiro de 2016, referente ao Ato COTEPE/ICMS 36/15, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 247ª reunião extraordinária, realizada no dia 29 de janeiro de 2016, em Brasília, DF, tendo em vista a necessidade de alteração, para o mês de fevereiro de 2016, dos prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014, decidiu:

Art. 1º Os prazos para transmissão eletrônica de informações relativas às operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN referidas no Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014, ficam alterados em relação ao mês de fevereiro de 2016, para as operações realizadas em janeiro de 2016, mantidos os prazos dos meses restantes, conforme quadro a seguir:

CALENDRÁRIO 2016		MÊS DE TRANSMISSÃO
Contribuintes a que se refere o § 2º da cláusula oitava		FEVEREIRO
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído		2 e 3
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente, com GLGN no período.		4
Refinarias		Até dia 13

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### ATO COTEPE/ICMS Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Altera o prazo de transmissão do mês de fevereiro de 2016, referente ao Ato COTEPE/ICMS 37/15, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 247ª reunião extraordinária, realizada no dia 29 de janeiro de 2016, em Brasília, DF, tendo em vista a necessidade de alteração, para o mês de fevereiro de 2016, dos prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, decidiu:

Art. 1º Os prazos para transmissão eletrônica de informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente e nas operações com álcool anidro combustível ou biodiesel B100 referidas respectivamente nos Capítulos III e IV do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, ficam alterados em relação ao mês de fevereiro de 2016, para as operações realizadas em janeiro de 2016, mantidos os prazos dos meses restantes, conforme quadro a seguir:

CALENDRÁRIO 2016		MÊS DE TRANSMISSÃO
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA		FEVEREIRO
I		1
II		2, 3
III		4
IV		1, 2, 3, 4
V - a		Até dia 13
V - b		Até dia 23

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

### RETIFICAÇÃO

Na ata da 195ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, publicada no D.O.U de 23 de maio de 2014 onde se lê: Recurso nº 4293 - Processo Susep nº 15414.200311/2004-14 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A. Leia-se: Recorrente: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### PORTARIA Nº 120, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Altera os Anexos VIII, IX e X do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 316 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Os Anexos VIII, IX e X do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, seção 1, páginas 16 a 38, referentes à 10ª Região Fiscal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo VIII  
Agências da Receita Federal do Brasil  
Onde se lê:

Região Fiscal	Unidades Jurisdicionantes Delegacias da Receita Federal do Brasil	Localidades	Classes
10ª	Santa Cruz do Sul	Encantado (RS)	C
		Lajeado (RS)	B
		Montenegro (RS)	C

Leia-se:

Região Fiscal	Unidades Jurisdicionantes Delegacias da Receita Federal do Brasil	Localidades	Classes
10ª	Santa Cruz do Sul	Lajeado (RS)	B
		Montenegro (RS)	C

Anexo IX  
Chefes de Equipe  
Onde se lê:

Região Fiscal	Unidades	Categoria	Cargo/Função	Quantidade
10ª	ARF - Encantado (RS)	EAT	FG-3	1
	ARF - Viamão (RS)	EAT	FG-2	2
	DRF - Porto Alegre (RS)	EFI	FG-1	9